



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000825-60.2022.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante MUNICÍPIO DE URÂNIA, é apelado T DE J SANTANA INFORMAÇÕES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30962/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1000825-60.2022.8.26.0646

APELANTE: Município de Urânia

APELADO: T de J Santana Informações ME

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção com base no art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ – Ausência de bens penhoráveis e execução fiscal sem andamento útil por mais de um ano – Sentença que deve ser mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Urânia contra a sentença de fls. 62/66, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra T de J Santana Informações ME com base no art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

A Municipalidade alega que o valor da execução é superior àquele definido em lei local como baixo, devendo ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos do item 1 da tese jurídica aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral). Alega que é inconstitucional a fixação de “baixo valor” pela Resolução 547/2024 do CNJ. Defende a aplicabilidade da Súmula 452 do STJ. Por fim, defende a existência de interesse de agir.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Igualmente, em 22/02/2024, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, a qual, em seu art. 1º, caput, reitera os termos do ponto 1 da tese aprovada pelo STF e, nos respectivos parágrafos, acrescenta outras medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, devendo ser dada especial atenção à medida do § 1º, abaixo destacado:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifei)

No caso dos autos, embora tenha havido citação em julho de 2023 (fls. 31), a tentativa de bloqueio judicial de valores restou

infrutífera em setembro de 2023 (fls. 47); e o processo está paralisado desde então, a pedido da Municipalidade, em razão da instituição de REFIS – 2023 (fls. 44 e 48). Quando instada a prosseguir com a execução fiscal, o Município limitou-se a requerer a expedição da certidão de protesto (fls. 57/58). Desta feita, não tendo ocorrido andamento útil ao feito por mais de um ano, entende-se aplicável a medida do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ, tal como determinado na sentença prolatada em 01/11/2024 (fls. 62/66).

Ressalte-se que as previsões do caput e a do § 1º do art. 1º da Resolução são distintas: a primeira é aplicável às execuções em virtude tão somente do seu valor; a segunda, em virtude do valor (inferior a R\$ 10.000,00) e das particularidades de cada caso (ausência de citação, sem andamento útil por mais de um ano; ou, quando ocorrida a citação, sem a localização de bens penhoráveis). Consequentemente, a definição de pequeno valor, nos termos do caput, é distinta daquela do § 1º, sendo irrelevante, portanto, que o Município possua lei própria definindo pequeno valor de outro modo.

Ademais, ressalte-se que andamento útil, nos termos do § 1º, é a citação e/ou a penhora positivas, desconsiderando-se os pedidos da Municipalidade que não são capazes de conduzir o feito para a realização dessas medidas.

Também não merecem acolhimento as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema 1184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento.

Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal julgamento da Reclamação nº 60.445 AgR, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/08/2023:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. **ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX *pus ênfase*).

Nesse contexto, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator